

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FUNDAÇÃO FACULDADE DE DIREITO
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO**

**IMPOSTO SOBRE POLUIÇÃO AMBIENTAL
FUNDAMENTOS ECONÔMICOS, JURÍDICOS E OPERACIONAIS**

**MARLON ANTÔNIO LIMA RÉGIS
ORIENTADOR: PROF. HELCÔNIO ALMEIDA**

**SALVADOR
MAIO DE 2003**

Marlon Antônio Lima Régis
Auditor Fiscal do Estado da Bahia
Especialista em Direito Tributário – UFBA
Bacharel em Química – UNICAMP
Graduando da Faculdade de Direito – UFBA

IMPOSTO SOBRE POLUIÇÃO AMBIENTAL

Fundamentos Econômicos, Jurídicos e Operacionais

Universidade Federal da Bahia
Fundação Faculdade de Direito
Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia

*“Queimou-se a terça parte das árvores,
e toda a erva verde foi queimada”*

*“E morreu a terça parte das criaturas que
tinham vida no mar”*

*“E os homens foram abrasados com
grandes calores”*

(Apocalipse 8.7,9; 16.9)

ÍNDICE

- Introdução, 4
- 1. Fundamentos Econômicos, 5
 - 1.1. Poluição como externalidade negativa, 5
 - 1.2. Sobrepreço fiscal, 7
 - 1.3. Duplo dividendo da tributação ambiental, 9
 - 1.4. Valoração econômica da degradação do meio ambiente, 10
 - 1.5. Exemplos de reparações, 11
- 2. Fundamentos Jurídicos, 13
 - 2.1. Novidade fiscal, 13
 - 2.2. Princípios do direito ambiental brasileiro, 14
 - 2.2.1. Direitos metaindividuais, 14
 - 2.2.2. Princípio do desenvolvimento sustentável, 15
 - 2.2.3. Princípio do poluidor pagador, 16
 - 2.3. Tributação ambiental no Brasil, 17
 - 2.3.1. Indefinição constitucional, 17
 - 2.3.2. Espécies de tributos nacionais, 17
 - 2.3.3. Tributos ecológicos brasileiros, 18
 - 2.4. Princípio da extrafiscalidade, 18
- 3. Tributação Ambiental Comparada, 20
 - 3.1. Exemplos relacionados pela OCDE, 20
 - 3.2. Impostos espanhóis sobre contaminação e saneamento, 21
 - 3.2.1. O imposto galego sobre poluição atmosférica, 21
 - 3.2.2. O tributo incidente sobre saneamento na Galícia, 24
- 4. Imposto sobre Poluição Ambiental – IPA, 27
 - 4.1. Princípios fundamentais, 27
 - 4.2. Hipóteses de incidência, 27
 - 4.3. Apuração do imposto, 28
 - 4.3.1. Base de cálculo, 28
 - 4.3.2. Levantamento do montante, 29
- 5. Operacionalidade, 30
 - 5.1. Lançamento por homologação, 30
 - 5.2. Laudo técnico, 30

5.3. Auditoria fiscal, 30
Conclusão, 31
Bibliografia, 32
Anexo, 36

INTRODUÇÃO

A tese defendida nesta monografia é a da viabilidade de instituir-se um imposto de competência estadual sobre a emissão e o represamento de substâncias poluentes por parte dos agentes econômicos. Delineamos um tributo tal que opere como instrumento eficaz de proteção ecológica, analisando suas principais características e implicações econômicas, jurídicas e operacionais. O tema abordado envolve os âmbitos do direito tributário, constitucional, ambiental e econômico, com idêntica repercussão em teorias próprias da ciência econômica: especialmente a Teoria das Externalidades do economista britânico do início do século passado Arthur C. Pigou.

Dadas a importância e atualidade dos temas que tratam da agressão ao meio ambiente e à biodiversidade em geral, quando a opinião pública conscientiza-se das dimensões verdadeiramente sinistras da questão e cresce a pressão para que providências sejam tomadas com urgência, acreditamos que uma pesquisa científica que tenha por escopo propor uma prevenção eficaz ao problema suscitado é de grande oportunidade. O problema com o qual nos deparamos é elaborar um tributo sobre a emissão de poluentes que evite incorrer em inconstitucionalidade e bitributação, ao mesmo tempo em que instiga os empresários a investir em processos e técnicas ambientalmente defensivos.

O que temos presenciado é a ineficácia das leis ambientais que penalizam os agressores, após os danos causados: ainda assim, os responsáveis por essas degradações preferem encerrar as atividades a ter que arcar com as multas pecuniárias aplicadas, apesar da enormidade dos prejuízos para os biomas e suas comunidades – *biocenoses* –, os quais demandam vastíssimos recursos públicos e muitos anos para a recuperação parcial.

Finalmente, através de raciocínio do tipo *silogístico-apodítico* (Henriques, 2001:156), tratamos de demonstrar a verdade de nossas proposições. Abordamos os temas pesquisados pelo método hipotético-dedutivo: ao observarmos um problema, levantamos uma hipótese para solucioná-lo. A hipótese será verificada, num primeiro momento, por meios não empíricos, mas lógicos-dedutivos para tornar-se uma tese. Ao ser aplicado concretamente o imposto proposto, a verificação estatística e comparativa dos resultados alcançados poderá confirmar empiricamente a veracidade da teoria defendida na presente obra.

1. FUNDAMENTOS ECONÔMICOS

1.1. Poluição como externalidade negativa

As *externalidades negativas* são custos repassados à sociedade, casos em que o empreendimento tem efeitos sociais negativos, tais como, despejo de resíduos no ambiente, utilização de benfeitorias públicas sem custo para o investidor etc. Junto às *externalidades positivas* – nas quais a atividade econômica resulta em benefício social – seriam causas de desequilíbrio econômico, formando as *falhas de mercado*. Nesses casos, já recomendava o economista inglês Arthur C. Pigou, o criador desses conceitos, o Estado deveria interferir com *sobrepreços* ou *subsídios* para realização do máximo bem-estar social:

“O uso dos recursos ambientais pode gerar externalidades negativas (danos) intra e intertemporais. Dadas às dificuldades técnica e institucional de se definir e/ou assegurar direitos de propriedade sobre estes recursos, os seus usuários não internalizam nas suas decisões privadas esses custos externos. Dessa forma, os preços de mercado, ou os custos de uso desses recursos ambientais, não refletem seu verdadeiro valor econômico (ou social). É necessário, portanto, alterar o preço (custo) de utilização dos recursos ambientais internalizando as externalidades e, assim, afetar seu nível de utilização. Com isso, também se altera o nível do dano ambiental associado. As políticas ambientais deveriam, portanto, criar instrumentos que impusessem um sobrepreço ao uso do recurso (...). A literatura econômica postula que esse sobrepreço seja exatamente o preço ou valor da externalidade gerada, chamando-o de imposto ‘pigouviano’: para sua determinação é preciso identificar esses custos externos que, somados ao preço de mercado, representariam o preço social do recurso. O preço social é então imposto a cada usuário, de modo que cada nível de uso individual se altera e, conseqüentemente, também o nível de uso agregado. Esses níveis refletiriam uma otimização social do uso do recurso ambiental em questão, porque agora os benefícios do uso seriam contrabalançados por todos os custos associados a ele, ou seja, cada usuário pagaria exatamente o dano gerado pelo seu uso. Nesse cenário, não haveria um conjunto de objetivos ambientais como hoje adotado por quase todas as legislações ambientais, mas sim um conjunto de preços que levariam à otimização dos usos dos recursos ambientais. Essa é, obviamente, uma tarefa que enfrenta inúmeros problemas de implementação justamente pela dificuldade de mensuração dos custos sociais e, de fato, nunca foi implementada na sua forma pura. Na prática, o caminho é inverso: a sociedade

define politicamente um nível agregado de uso dos recursos ambientais e cria instrumentos para atingir esses níveis.

A consecução desses objetivos é tentada pelo atendimento de normas específicas a cada atividade que o agente econômico é obrigado a adotar(...).Essas normas específicas são orientadas por relações tecnológicas que definem níveis de emissão ou de uso do recurso a serem obedecidos por todos os agentes econômicos, independentemente de seu porte, tecnologias, localização etc. Embora o atendimento a essas normas imponha uma variação no custo do uso do recurso ambiental, esta se realiza de forma pouco flexível, pois impõe padrões de uso iguais a todos os usuários sem nenhuma consideração às características específicas de cada um. Dessa forma, agentes econômicos com estruturas de custos completamente diferentes são incentivados a alcançar um nível de uso igual, não podendo optar por estratégias mais custo-efetivas. A implicação imediata é que os custos impostos à sociedade para atingir um mesmo objetivo ambiental são desnecessariamente altos”. (Motta, 2000:8)

As apreciações acima exibidas são corroboradas por Gago e Labandeira (2003:3):

“Os impostos ambientais teñen a súa primeira xustificación na corrección de externalidades negativas causadas pola actividade dos axentes (a contaminación ou deterioro ambiental). Neste senso, a imposición ambiental de primeiro óptimo busca restaurar a optimalidade paretiana nun contexto de análise custo-beneficio, se ben con dificultades de diversa natureza(...). Aínda recoñecendo a limitada operatividade e viabilidade da imposición pigouviana, os impostos ambientais sub-óptimos son preferibles ás hoxe omnipresentes regulacións convencionais (sobre emisións, tecnoloxias, inputs, etc.). Isto debe-se ao contraste entre unha aproximación de mercado, con descentralización na toma de decisións, e unha aproximación planificadora, con decisións adoitadas polo regulador. De feito, o imposto ambiental funciona a xeito de prezo pagado por poluir (aínda que asimétrico, isto é, non recibido polas vítimas) que leva aos axentes a igualar os seus custos marxinais de descontaminar, xerando así custos totais mínimos de descontaminar para a sociedade. Á anterior eficiencia estática dos impostos ambientais une-se a eficiencia dinámica, xa que os contribuintes teñen incentivos continuos a reducir a contaminación e evitar así pagamentos fiscais (mediante melloras tecnolóxicas, por exemplo). Algo que desde logo non ocorre coas regulacións fixas de carácter ambiental, de novo a referencia para a describir a superioridade da imposición ambiental. Se avaliamos este conxunto de ganancias de benestar

(reducción da externalidade, eficiencia estática e dinámica), estaríamos ante o denominado primeiro dividendo da imposición ambiental. En xeral, este dividendo é o que dá nome aos impostos ambientais e levou aos economistas a defender o uso destes instrumentos nas políticas ambientais desde os anos sesenta” .

Finalmente, podemos resumir que: *“toda vez que um agente econômico, seja produtor ou consumidor, no curso normal de suas atividades goza dos benefícios econômicos dessa ação, mas não arca com os custos da mesma, impondo-os a terceiros (outros agentes econômicos), está gerando uma externalidade negativa (custo social)”*. (Cánepa, 1980:254)

1.2. Sobrepreço fiscal

Em seu tempo, no início de século passado, Arthur C. Pigou foi um pioneiro pregador da intervenção do Estado na Economia, antes mesmo de Keynes. Foi duramente criticado pelos liberais – *adoradores do deus mercado* – e pelo célebre economista, embora por motivos diametralmente opostos: Keynes criticou a teoria pigouviana com respeito ao aumento artificial médio dos salários como meio de combater o desemprego – enquanto preconizava investimentos públicos maciços para a retomada da economia e correção das *falhas de mercado*. A solução do *sobrepreço* para combater as *externalidades negativas* criaria uma situação de considerável aumento de custos em cadeia. Hoje em dia, os teóricos preferem, quando se trata de defesa e prevenção ambiental, a *via pigouviana* da imposição de encargos fiscais sobre as atividades econômicas poluidoras¹, buscando conduta socialmente menos gravosa: i) sugerem onerar a produção/consumo que traga malefícios ambientais; ii) como compensação, recomendam patrocinar com isenção ou outros benefícios fiscais a relação produção/consumo menos agressiva (duplo dividendo); de modo que os empresários sintam-se estimulados a investir em novos processos e técnicas (filtros, tratamentos de efluentes, reciclagem, emprego de materiais biodegradáveis, fontes alternativas de energia etc). O Bem Comum deve estar acima do interesse financeiro, premissa consubstanciada na Constituição Federal, no novo Código Civil e pela legislação relativa ao consumo, trabalho e meio ambiente. Por essa mesma linha doutrinária trilha Motta (2000:11):

¹*Poluente*: Substância ou energia que provoca degradação da qualidade ambiental – alteração adversa das características do meio ambiente e da biota. Lei Federal nº 6.938/81, art. 3º, inciso II.

“Uma alternativa à taxaço pigouviana e a instrumentos normativos de controle é a imposição de um sobrepreço ao recurso ambiental que induza a sociedade a atingir, no agregado, um nível de uso previamente decidido por lei. Esses instrumentos são comumente denominados instrumentos econômicos precificados e aplicam o ‘princípio do poluidor/usuário pagador’, e seus fundamentos são os que adotaremos na proposta de tributação ambiental aqui analisada. Embora sejam menos eficientes que as taxas pigouvianas, dado que a meta ambiental não é definida na comparação de custos e benefícios sociais, por outro lado, apresentam maior flexibilidade que os atuais instrumentos de controle. Isso porque incentivam maior redução do nível de uso (controle) justamente por aqueles usuários que têm menores custos para realizar estas reduções. Os usuários com maiores custos de controle reduzem menos suas emissões de modo que no agregado a redução total é a mesma, mas o custo total para a sociedade será menor. Além disso, há um incentivo permanente à inovação tecnológica na medida em que todos os usuários/poluidores buscarão continuamente reduzir seus custos unitários de uso ou de controle da poluição.

Outra característica importante dessa forma de tributação ambiental é a sua eficiência espacial. Os problemas ambientais variam espacialmente porque também variam espacialmente a pressão das atividades humanas e a capacidade de assimilação do meio ambiente. Esta é uma outra flexibilidade do tributo que terá de ser respeitada na sua formulação, conforme analisaremos adiante. Da mesma forma que no caso das taxas pigouvianas, o usuário ante um tributo ambiental relativo a um determinado recurso decide o seu novo nível individual de uso. Diante da nova situação, ele decide em quanto aumenta ou reduz a utilização do recurso, condicionado à variação no seu novo custo de uso, decorrente do tributo. No agregado, a soma dessas novas ações individuais deverá ser tal que se atinja o nível legal de uso exigido do recurso. Assim, quando são utilizados esses instrumentos econômicos, o próprio agente decide quanto vai passar a utilizar o recurso em função da variação ocorrida nos seus custos. Observe, entretanto, que esta situação depende do sobrepreço estabelecido inicialmente, e, portanto, a magnitude terá de estar associada ao nível final agregado de uso socialmente desejado. Portanto, para se definir este sobrepreço será necessário modelar o comportamento dos agentes econômicos de forma a se analisar ex-ante suas reações diante de distintos níveis de preço (concepção ex-ante: na qual o usuário percebe o pagamento do dano antes do ato de uso. A formulação ex-post está mais associada à reparação de danos por meios judiciais após seu uso ter gerado o dano). Sua determinação terá de ser baseada em simulações da identificação de cada alteração individual esperada

ante as variações de preço do recurso. Isso significa conhecer as funções de demanda ou de custo de controle de cada usuário. Dada a imprecisão desses exercícios de modelagem, adota-se um procedimento de tentativa e erro no qual os sobrepreços podem variar até atingir os objetivos desejados”.

1.3. Duplo dividendo da tributação ambiental

Novos estudos propõem que a arrecadação obtida com os impostos verdes favoreça a redução da carga de outros tributos:

“Recentemente un conxunto de traballos ten-se ocupado da posible existencia dun segundo dividendo da imposición ambiental, simultáneo ao primeiro, dando orixe á chamada teoría do dobre dividendo. O segundo dividendo da imposición ambiental estaría producido polo uso da recadación ambiental para reducir ou eliminar impostos distorsionantes, limitando así os excesos de gravame totais na economía. As primeiras interpretacións sobre o dobre dividendo foron quizais excesivamente optimistas, no que se coñece como versión forte desta teoría. A través de modelos de equilibrio parcial chegaba a afirmar-se que os impostos ambientais presentaban en ocasións excesos de gravame negativos, polo que non sería necesario avaliar os efectos ambientais destes instrumentos (un dos problemas aos que se enfrontaba a imposición pigouviana). Sen embargo, o posterior emprego de modelos de equilibrio xeral demostrou que os impostos ambientais tamén ocasionaban custos de eficiencia convencionais, con distorsións nos mercados factoriais e de bens, polo que o segundo dividendo podería tomar valores negativos. Na actualidade semella existir acordo verbo da existencia dun segundo dividendo débil da imposición ambiental e, por tanto, dunha caste de dobre dividendo. Este segundo dividendo non sería outro que as ganancias de eficiencia conseguidas coa utilización da recadación ambiental para reducir impostos distorsionantes, pero definidas en relación co uso desa recadación con outras finalidades. É dicir, pode non darse un segundo dividendo positivo pero aínda así ser preferible utilizar a recadación ambiental para actuar contra os excesos de gravame dos impostos convencionais”. (Gago e Labandeira, 2003:7)

1.4. Valoração econômica da degradação do meio ambiente

A valoração econômica dos bens da natureza é importante para determinar-se a extensão econômica dos danos causados e a conseqüente indenização a ser cobrada dos responsáveis pela agressão à natureza:

“Este é um tema polêmico e complexo, devido à dificuldade de identificar, primeiramente, os danos causados por uma atividade poluidora, em toda a sua extensão, ou seja, avaliando os efeitos sobre todos os componentes do ecossistema atingido, além do que, os mencionados elementos não são dotados de valor de mercado, isto é, preço. Por essa razão o meio ambiente é muitas vezes tratado pelo poluidor, não como um bem econômico, mas um bem livre, por isso a necessidade de estabelecerem-se valores associados de referência”. (Cardoso, 2003:28)

Compartilha do mesmo entendimento Merico (1996:73), para quem *“os bens e serviços produzidos (ou seja, não naturais) têm preços, os quais podem ser observados no mercado, enquanto os bens e serviços proporcionados pela natureza e as funções gerais dos ecossistemas não podem ser comprados ou vendidos em nenhum mercado. Assim se deixarmos que a alocação de recursos seja feita pelo livre mercado, a tendência será de exaurir, estressar ou romper o equilíbrio do ambiente natural”*.

A respeito do tópico expomos a análise de Gago e Labandeira (2003:6-7):

“Unha cuestión pouco tratada pola literatura é a atribución xurisdiccional óptima da responsabilidade e xestión dos impostos ambientais nun estado descentralizado. A pesar de que a natureza do problema ambiental pode ter implicacións importantes neste respecto, centraremos só no alcance xeográfico do problema ambiental causado (global, rexional ou local) para tirar conclusións normativas sobre asignación impositiva. Se consideramos a natureza pública dos bens ambientais, a asignación impositiva destas figuras debería seguir os preceptos da teoría do federalismo fiscal. Neste senso, o concepto da equivalencia fiscal levaría a atribuír os impostos ambientais a aquelas xurisdiccións onde se esgotasen os custos e beneficios asociados ao ben ambiental. Nun modelo básico de externalidades, esta solución observaría-se no Gráfico 1. Posto que o nivel óptimo de emisións é aquel no que os danos marxinais sociais da contaminación (DMS) igualan aos custos marxinais de descontaminar (CMD), ante dous problemas ambientais con distinto alcance (1 e 2) calquera solución

impositiva central seria ineficiente. O óptimo daría-se só cando as xurisdiccions 1 e 2 elixisen taxas impositivas t_1 e t_2 que levasen ás emisións E_1 e E_2 .

Por tanto, agás naqueles casos nos que os beneficios e custos da redución de emisións fosen iguais entre todas as localizacións do estado, a determinación das taxas impositivas debería ser unha tarefa sub-central. En concordancia coa teoría do federalismo fiscal, asume-se aquí que o goberno central non é quen de calcular as taxas impositivas diferenciais por mor de dificultades informacionais e por tanto ha de recorrer a (ineficientes) taxas xeográficamente uniformes. Este resultado é completamente compatible coas conclusións de Oates y Schwab (1988) que amosan como, nunha situación de competencia interxurisdiccional, comunidades sub-centrais homoxéneas tenden á selección de incentivos fiscais para novas indústrias e niveis de emisións (relacionados con bens ambientais sub-centrais) socialmente óptimos. Sen embargo, outros autores teñen suxerido que taxas impositivas variables entre xurisdiccions poden causar competencia fiscal destructiva e levar a perdas de eficiencia xeralizadas (Cumberland, 1981), aínda que a evidencia empírica existente semella rexeitar esta hipótese (Leonard, 1988). En consecuencia, hai un claro sustento teórico do uso da imposición ambiental por parte de autoridades sub-centrais e supra-estatais. Aínda que é posible discutir a necesidade dun nivel mínimo (centralizado) de fiscalidade ambiental entre xurisdiccions que, por exemplo, garanta unha calidade ambiental mínima para todos os cidadáns dun corpo político. Tamén pode convir analizar a asignación da recadación ambiental, mesmo cando a definición e aplicación das taxas impositivas teñen unha natureza xurisdiccional determinada”.²

1.5. Exemplos de reparacións

De Walter Polido (apud Cardoso, 2003:29) retiramos algúns modelos de indenizacións infligidas a compañías no exterior:

I – *Derrame de óleo*: EXXON acerta pagar U\$ 1 bilhão por derrame de óleo no Alaska. Foram derramados 50 milhões de litros de óleo. A indenização equivale a U\$ 20,00/l de óleo derramado;

² Os autores citados não constam da referência bibliográfica da obra da qual foi retirado o texto transcrito, exceto Cumberland (1981). Cf. bibliografia.

II – *Águas Residuais*: Empresas da Noruega liberaram efluentes³ que alteraram as condições das águas locais, causando a morte de 400 ton de salmão avaliadas em U\$ 7,5 milhões. O valor estabelecido equivale a U\$ 18,75/kg de salmão.

III – *Resíduos Industriais*: SHELL é condenada a desembolsar U\$ 2 bilhões por ter depositado no solo, por 30 anos, resíduos que contaminaram as águas subterrâneas. O valor equivale a U\$ 66,66 milhões/ano de uso da área.

³ Efluente: Substância líquida, sólida ou gasosa emergente de um sistema, como uma estação de tratamento ou processo industrial. NBR 9896/93, p. 39.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Novidade fiscal

A taxa o ecol gica tornou-se uma das novidades fiscais mais auspiciosas da atualidade:

“Unha das novidades fiscais m is destacadas no c mbio de s culo   a presenza crecente da imposici n ambiental nos sistemas fiscais dos pa ses desenvolvidos, acentuando unha tend ncia xa visible desde os primeiros noventa. Nese momento, un informe da OCDE (1989) xa sinalaba a exist ncia de 81 gravames con obxectivos, directos ou indirectos, de natureza ambiental. Na actualidade, a consulta das bases de datos da OCDE ou da UE permite comprobar que os catro pa ses m is decididos no uso destes instrumentos (Canad , Dinamarca, Finl ndia e Noruega) contan con 95 tributos ambientais, elev ndose esta cifra a 176 se facemos o c mpu para os dez primeiros pa ses (os anteriores m is Austria, Holanda, Reino Unido, Su cia, Suiza e Xap n). O Gr fico 2 recolle a evoluci n cuantitativa da imposici n ambiental durante os  ltimos anos, confirmando o significativo e crecente peso relativo destes ingresos tribut rios nos orzamentos p blicos do mundo desenvolvido Gr fico 2. Tal novidade fiscal ten ocorrido, ademais, amosando a boa conexi n da imposici n ambiental coas li as xerais b sicas da reforma fiscal moderna.

De feito, a imposici n ambiental   o n cleo central da denominada reforma fiscal verde, probablemente o movemento fiscal m is interesante dos  ltimos anos⁴. Noutros traballos ocupamo-nos de fundamentar e describir as aplicaci ns deste modelo que, en es ncia, comparten a utilizaci n dos impostos ambientais como contrapeso a diversas reducci ns na imposici n sobre a renda (persoal e societ ria) e nas cotizaci ns sociais, nun marco de neutralidade recadator a (ver Gago e Labandeira, 1999 e 2000). As reformas fiscais verdes est n, ademais, inspiradas ou reforzadas pola teoria do dobre dividendo da imposici n ambiental, xa mencionada. Cumpre subli ar que o uso de impostos ambientais est  producido-se en todos os n veis de goberno, cunha adscripci n aos n veis sub-centrais que se corresponde co avanzado pola literatura te rica.. Neste senso, a base de datos da

⁴ A Su cia foi o primeiro pa s a introducir reforma fiscal verde em 1990, seguida por Noruega (1992), Dinamarca e Finl ndia (1993). (Nota do autor citado)

OCDE permite detectar até 38 figuras ambientais de carácter sub-central e 14 países nos que esta prática é habitual”.⁵(Gago e Labandeira, 2003:10)

2.2. Princípios do direito ambiental brasileiro

A proteção ambiental está prevista pela legislação especial, pelo Novo Código Civil e por diretrizes cominadas na própria Constituição Federal, tais como os princípios do poluidor-pagador, do desenvolvimento sustentável, da defesa do meio ambiente⁶ e o instituto do bem ambiental, do mesmo modo que a distinção dos bens quanto à titularidade: bem público, bem particular e bens de uso comum do povo.

2.2.1. Direitos metaindividuais

O Direito Ambiental nacional passou a figurar matéria constitucional com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que o consagrou no artigo 225 do texto constitucional. Dispõe seu *caput*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A tutela constitucional dos bens ambientais implica nos fins sociais que deve ter a propriedade, princípio admitido pelo moderno Direito Internacional contemporâneo:

“Diante desse quadro, a nossa Carta Magna estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprios desvinculados do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem o próprio critério das nações: os chamados direitos difusos. Em face dessa previsão constitucional (do bem ambiental), foi publicada a lei n. 8.078 de 1990, que tratou de definir os direitos metaindividuais (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos) e acrescentou o antigo inciso IV do art. 1º. da Lei n. 7.347/85, que havia sido vetado, possibilitando, desse modo, a utilização da ação cível pública para a defesa de

⁵ Ver anexo

⁶ Meio Ambiente: O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. LF nº 6.938/81, art. 3º, inciso I.

qualquer interesse difuso e coletivo. Assim, tivemos a criação legal dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos”. (Fiorillo, 2001:26)

O bem ambiental está destacado na CF/88 como *bem de uso comum do povo*, isto é, todos poderão utilizá-lo, mas ninguém poderá dele dispor ou transacioná-lo.

2.2.2. Princípio do desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável surgiu inicialmente na Conferência Mundial do Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo e depois foi aceito repetidamente nas demais conferências sobre o meio ambiente. Na Constituição Federal de 1988, o princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se esculpido no art. 225, §1º *in verbis*:

“§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

.....

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Prosseguimos nossa pesquisa sobre a premissa do desenvolvimento sustentável com a glosa de Fiorillo (2001:32):

“A Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa (sistema de produção capitalista) e na valorização do trabalho humano (limite ao capitalismo selvagem), deverá reger-se pelos ditames de justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente, contido no inciso VI do art. 170. Assim caminham lado a lado a livre concorrência e a defesa do meio ambiente, afim de que a ordem econômica esteja voltada à justiça social. Vejamos o dispositivo:

‘Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
VI – defesa do meio ambiente”.

2.2.3. Princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador é a exigência de que o poluidor arque com os custos das medidas de prevenção e controle da poluição, conforme assevera Oliveira (1999:21), fazendo referência à definição dada pela OCDE⁷: *“the greater the cost share by the polluter, the greater the adherence to the polluter-pays principle, ou traduzindo: quanto maior for a parcela de custos suportada pelo poluidor, maior será a satisfação do princípio do poluidor-pagador”*.

Michel Prieur afirmou a propósito do preceito, também conhecido por *responsabilidade sócioambiental*: *“o princípio do poluidor-pagador é inspirado pela teoria econômica segundo a qual os custos sociais externos que acompanham a produção industrial devem ser internalizados, quer dizer, tomados em conta pelos agentes econômicos, nos seus custos de produção”*. (Apud Oliveira, 1999:21)

Em síntese, a doutrina de Arthur C. Pigou, em que pese datar-se do início do século passado, abaliza hodiernamente a premissa da *responsabilidade sócioambiental*. Na Constituição Federal/88, o princípio do poluidor-pagador foi estabelecido no art. 225, § 3º *in verbis*: *“§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

⁷ Organização para o Comércio e Desenvolvimento Econômico. Substituída nos dias atuais pela OMC – Organização Mundial do Comércio.

2.3. Tributação ambiental no Brasil

2.3.1. Indefinição constitucional

Infelizmente, até os dias atuais, não há previsão na Constituição Federal nem no CTN que determine expressamente os tributos ambientais ou ecológicos, mundialmente conhecidos como *écotaxes* ou *green taxes*.

Fato notório é que nossa legislação, por si só, tem-se mostrada ineficaz para estancar a progressiva devastação: apesar da previsão de multas pecuniárias e detenção dos responsáveis (Lei dos Crimes Ambientais). O mais usual é que as empresas contestem as penalidades aplicadas pelas autoridades sob a alegação de confisco ou incapacidade financeira para assumir os ônus. Ameaçam com fechamento, desemprego e outras chantagens políticas: a *Petrobrás* e uma ou outra multinacional se dispõem, eventualmente, a pagar as multas, mesmo assim, devido ao clamor público. Os maiores ressarcimentos são efetuados pela estatal brasileira do petróleo, mas nesse caso, o dinheiro sai indiretamente do Estado, isto é, de nossos próprios bolsos...

Isso posto, temos ainda a relativamente *minúscula* estrutura do Ministério do Meio Ambiente, com meia dúzia de fiscais para todo território nacional, incitando à impunidade aqueles infratores que, em nossa pátria, agem dolosamente contra o bem comum. O Brasil adota discurso altissonante, nos eventos internacionais, em prol do meio ambiente, ao mesmo tempo em que quase nada faz de concreto para estancar a revoltante destruição à que assistimos. É a velha história: nossa conduta, na prática, é “*coisa para inglês ver*”!

2.3.2 Espécies de tributos nacionais

A Constituição Federal de 1988, consagrando a doutrina disposta no Código Tributário Nacional (CTN), estabelece que são tributos os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. Não há, como já reportamos, registro específico de tributos ambientais.

Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte (art.16 do CTN).

Taxa é a espécie tributária cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao

contribuinte ou posto à sua disposição (art.77 do CTN), tais como, licenciamento, fiscalização, limpeza, iluminação etc.

Contribuição de melhoria é o tributo que tem por fato gerador a valorização imobiliária decorrente de obra pública ou, no caso de contribuição social e de intervenção no domínio econômico, tem caráter regulador e financiador da seguridade social e outras atividades desenvolvidas pelo Estado. (arts. 149, 150 e 195 da CF; art. 81 do CTN).

2.3.3. Tributos ecológicos brasileiros

Estados federados como Minas Gerais, São Paulo, Paraná e Rio de Janeiro tencionam fixar a *tributação verde*: taxam a extração de madeira nativa; sobretaxam gasolina e outros combustíveis poluentes ou certos tipos de agrotóxicos; gravam tarifas referentes a tratamento sanitário de empresas e hospitais; isentam ou reduzem o ICMS sobre certos produtos orgânicos etc. A nível federal, convém lembrarmos a bem sucedida redução de IPI e ICMS para o *carro a álcool*, incrementada por motivos não ambientalistas, mas econômicos – escassez de petróleo.

Entretanto, as empresas poluidoras, *in continentis*, demandam os tribunais sob a argumentação da *inconstitucionalidade* desses encargos, justamente por não haver inequívoca disposição constitucional sobre a tributação ambiental, alcançando embargar efetivamente a iniciativa governamental, em prejuízo da coletividade e dos ecossistemas.

2.4. Princípio da extrafiscalidade

Extrafiscalidade é: “*a atividade financeira que o Estado exercita sem o fim precípua de obter recursos para seu erário, para o fisco, mas sim com vistas a ordenar ou re-ordenar a economia e as relações sociais*”. (Bezerra Falcão, 1981:196)

O tributo ambiental encerra consigo o *princípio da finalidade extrafiscal*: o que se objetiva com sua implementação é a redução dos níveis de degradação dos recursos naturais através de imposição de sobrecusto:

“*A extrafiscalidade permite ao contribuinte alternativa de escolha de gravame mais ameno (...) sem dúvida, entre os meios de prevenção e combate à poluição, o tributo surge como instrumento eficiente tanto para proporcionar ao Estado recursos para agir (tributação*

*fiscal), como fundamentalmente para estimular condutas não-poluidoras e desestimular as poluidoras (tributação extrafiscal), encontrando para tal sólidos fundamentos na doutrina kelseniana da sanção premial ou recompensatória, por sua vez, estribada no princípio retributivo (**Vergeltung**): assim, o Estado reconhece o esforço do cidadão em cumprir a lei, e não apenas castiga o recalcitrante". (Oliveira, 1999:38)*

3. TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL COMPARADA

3.1. Exemplos relacionados pela OCDE

Segundo assevera Oliveira (1999:43), E.U.A, Canadá, Austrália e diversos países europeus utilizam várias formas de tributos ambientais – impostos, taxas (exceto E.U.A.) ou contribuições. Sobrepõem encargos fiscais em operações de emissão de efluentes poluidores, pelo uso dos sistemas de esgotamento sanitário, sobre o preço de produtos poluentes; graduam alíquotas a fim de estimular/desestimular o consumo de produtos conforme suas características nocivas ou não; majoram imposto de renda na dependência das atividades agredirem ou não o meio natural; subsidiam ou isentam o consumo/produção de biodegradáveis ou recicláveis etc. O referido autor coleta alguns exemplos extraídos de relatórios da OCDE (1999:153-155):

I – Nos Estados Unidos, desde a década de oitenta, o imposto, geralmente indireto, é amplamente empregado na tributação ambiental, como é o caso de gravame sobre a produção/consumo de certos produtos poluidores e emissões de gases contaminantes; isenção parcial ou total de acordo com a ofensividade ao equilíbrio natural; adicional no imposto de renda e dedutibilidade de doações com finalidade preservacionista. Os recursos arrecadados formam o *Superfund* – fundo federal destinado a ações de defesa e preservação ecológica;

II – Na Alemanha, foi instituído em 1992 imposto municipal sobre pratos, talheres e embalagens descartáveis. O Código Fiscal dos Veículos Motorizados, desde 1985, prevê a tributação conforme a cilindrada e o tipo de combustível empregado;

III – Também na Bélgica nos idos de 1993 foi criado imposto semelhante pelo consumo de bens descartáveis e emissão de gás carbônico; mais tarde, sobre emissão de rejeitos, que provocou redução de 50% nos níveis anteriores de descarga contaminante.

IV – Na França, lei de 1990 introduziu imposto sobre a emissão de poluentes na atmosfera e, em 1992, o imposto sobre armazenamento de rejeitos não recicláveis (recursos afetados a um fundo de modernização e controle da poluição);

V – Em Portugal, estão previstos benefícios fiscais aos doadores de fundos para ONGs ambientalistas, de acordo com a lei nº 35 de 1998;

VI – O Imposto sueco de 1996 sobre emissão de enxofre, o qual favoreceu a redução nas emissões derivadas de combustão nas siderúrgicas e termelétricas para algo em torno de 6.000 ton anuais.

3.2. Impostos espanhóis sobre contaminação e saneamento

A título de aprofundamento de nosso estudo, trasladamos fragmento da obra de Gago e Labandeira, *Oito Anos de Imposición Ambiental en Galiza*, ambos pesquisadores da Universidade de Vigo, na qual se relata minuciosamente a experiência fiscal galega:

3.2.1. O imposto galego sobre poluição atmosférica

I – Descrição e valoração:

“Este tributo representa probablemente a aproximación máis decidida e consistente dentro da actuación autonómica no campo da fiscalidade ambiental. Foi establecido pola Lei 12/1995 e desenvolvido regulamentariamente polo Decreto 29/2000, contando desde sempre cunha grande oposición por parte dos axentes afectados De feito, todos os suxeitos pasivos recorreron xudicialmente a Lei, os dous Regulamentos e todas as liquidacións, se ben con pouco éxito até hoxe. O imposto grava as emisións de dióxidos (ou calquera outro composto osixenado) de xofre (SO₂) e nitróxeno (NO_x), contaminantes relacionados coa queima de combustibles fósseis. Estas substancias son a causa fundamental de fenómenos de choiva ácida, con efectos sobre infraestruturas construídas, bosques, cultivos e cauces fluviais. O Cadro 3 indica a importancia destas emisións contaminantes no caso galego, onde se orixinan o 30% das emisións españolas de SO₂ e algo máis do 8% das de NO_x, estando Galiza por baixo do 7% da poboación estatal. Isto explica-se fundamentalmente pola presenza de dous grandes centrais térmicas de produción eléctrica (Endesa en As Pontes e Unión-Fenosa en Meirama) que empregan lignitos nacionais de moi baixa calidade ambiental. En todo caso non deixa de sorprender a grande contaminación atmosférica producida en Galiza, bastante por riba de territorios moito máis desenvolvidos economicamente En Labandeira (1996) discute-se o papel da imposición ambiental para a xestión desta clase de problemas ambientais.

Tomando como referencia o deseño normativo óptimo sinalado nese traballo, a continuación avaliamos as alternativas escollidas no ICA. Para principiar, o ámbito transfronteirizo (rexional) do deterioro ambiental gravado debería levar a unha asignación

tributaria supra-estatal (á Unión Europea no noso continente, por exemplo) que obviamente non se produce neste caso. Respeito ao cálculo da base imponible, as auto-declaracións deben seguir un procedemento de medición directo ou estimación obxectiva (descrita no actual Regulamento). O regulador utiliza a técnica do mínimo exento para deixar sen efecto o imposto para aqueles emisores por debaixo das 1,000 toneladas anuais dos contaminantes gravados. Isto só supón aproximadamente un tercio das emisións totais galegas, tendo orixe as restantes nas centrais térmicas de As Pontes (Endesa), Meirama e Sabón (ambas Unión Fenosa), a Refinaria de A Coruña (Repsol) e a planta de produción de alúmina de San Cibrao-Lugo (Alcoa).

A tarifa organiza-se en tres tramos: un primeiro exento, un segundo para emisións de entre 1,000 e 50,000 toneladas anuais (5,000 ptas/tonelada) e un terceiro para emisións de máis de 50,000 toneladas por ano (5,500 ptas/tonelada). En calquera caso, as taxas impositivas do ICA son considerablemente máis baixas cas doutros impostos similares, como o sueco ou de valoracións económicas do dano ocasionado por estes contaminantes. De feito, Labandeira e Labeaga (2000) estiman uns danos económicos de 40,000 pesetas por tonelada de SO₂ emitida desde España (un 800% máis que a taxa impositiva do ICA), a partir de avaliacións ad-hoc e extrapolacións de estudos internacionais de recoñecido prestíxio. Quizais estas baixas taxas impositivas teñan que ver co alcance espacial do problema ambiental gravado, sufrido en boa parte fóra das fronteiras galegas. Por tanto, a taxa impositiva empregada é uniforme entre localizacións e variable segundo nivel de emisións.

Técnicamente ambas opcións son pouco afortunadas xa que o problema ambiental é non uniforme e, ademais, taxas crecentes segundo o nivel de emisións non son custo-eficientes (Gago e Labandeira, 1997). Neste senso, a uniformidade xeográfica ten probablemente que ver coa baixa viabilidade administrativa da variabilidade xeográfica de taxas, mentres que a tarifa progresiva pode deber-se á pseudo-identificación de emisións con capacidade económica. A recadación neta (deducidos os gastos de xestión) é afectada nun 95% a actuacións autonómicas en materia de protección ambiental e conservación de recursos naturais. O 5% restante destina-se á dotación dun Fondo do ICA para a atención de gastos extraordinarios e situacións de emerxencia provocados por catástrofes ambientais. De novo, o deseño técnico non considera as críticas unánimes dos economistas á afectación explícita da recadación ambiental (ver Gago e Labandeira, 2001), se ben ésta é relativamente ampla e limita así parte dos seus efectos negativos. A recadación do ICA

supera os 2,000 millóns de pesetas anuais desde a súa primeira aplicación, tal como se indica no Cadro 4. Os ingresos do imposto mantiveron-se relativamente estables no bienio 1996-1997, experimentando unha suba dun 15% en 1998/1999.

Se ben este tributo é dos máis recadadores na súa categoría a nivel estatal, representa ben pouco no conxunto dos ingresos tributarios autonómicos e só un 0.06% do PIB galego en 1996. Cumpre sinalar tamén que en torno ao 90% do recadado polo ICA provén das empresas de xeración eléctrica radicadas en Galiza. Unha simulación a partir de datos de emisións das unidades xeradoras de electricidade para 1994 (OFICO, 1995) levaría a unha recadación de arredor de 2,650 millóns de pesetas. O Cadro 5 recolle a distribución de emisións e cuotas entre as plantas de As Pontes, Meirama e Sabón. A magnitude das emisións e a propia actuación da tarifa progresiva levan a unha cuota líquida de As Pontes próxima ao 85% da recadación total do imposto sobre os xeradores eléctricos. Meirama sitúa-se maioritariamente no segundo tramo da tarifa (arredor do 15% da recadación total) e Sabón só excede marxinalmente o mínimo exento”.⁸ (2003:11-14)

II – Consequências ambientais e económicas

Proseguimos com o relato de Gago e Labandeira (2003:15-16):

“A cuantificación dos resultados do imposto debe comezar pola avaliación, aínda que sexa cualitativa, das propiedades custo-eficientes do instrumento aplicado. Neste senso, que o imposto se aplique soamente sobre un número moi reducido de contaminadores (cinco plantas e tres empresas) é sorprendente, xa que se anula practicamente unha das vantaxes comparativas da imposición ambiental fronte as regulacións convencionais (a flexibilidade da descentralización de decisións). De feito, as regulacións poderían funcionar relativamente ben nun contexto de poucos contaminadores e por tanto limitados problemas informacionais, aínda que por suposto non subministrarian ingresos fiscais. Unha segunda cuestión de interese, que novamente só podemos tratar desde unha perspectiva cualitativa, é o uso da recadación do imposto.

A afectación do ICA é relativamente xenérica e non podemos saber se, como noutros países, os sectores afectados teñen conseguido derivar parte da recadación pagada por eles para proxectos ambientais seus de obrigado desenvolvemento. Se así fose, tal presión sobre o

⁸ Ver anexo

regulador reduciría aínda máis a eficiencia do instrumento. Dentro dos efectos puramente ambientais, cumpre destacar que as emisións obxecto de gravame xeran problemas dunha certa magnitude e consecuentemente calquera actuación correctora debe ser benvida. Así, o Gráfico 3 sitúa as emisións galegas de substancias ácidas no contexto europeo, sinalando unha forte contribución das destas á superación das cargas críticas (ou niveis sen dano) en diversas localizacións do continente. Sen embargo, a propia evolución da recadación semella indicar que non se están inducendo conductas correctoras (ver Cadro 3). Os contaminadores limitan-se a pagar o imposto e seguir emitindo, o que probablemente está relacionado coa baixa taxa impositiva empregada.

De feito, as empresas eléctricas (que son as que pagan a práctica totalidade do ICA) teñen apuntado que os efectos ambientais son nulos porque non é rentable para elas introducir tecnoloxías correctoras. En relación co precedente e tamén coas consecuencias económicas do imposto, é necesario coñecer como actúa o ICA dentro do sistema eléctrico español. Na actualidade éste encontra-se inmerso nun proceso de liberalización (definido pola Lei 54/97 do sector eléctrico) que implica prezos uniformes a nivel estatal (agás no mercado maiorista), establecidos basicamente a partir dun mercado de xeración. Este mercado vai cobrindo a demanda prevista en cada periodo de programación coa oferta dos xeradores (de menor a maior custo de produción) até chegar á oferta da unidade marxinal, que é a que define o prezo da electricidade. Neste contexto, un imposto sub-central que afectase a un conxunto de xeradores de electricidade podería ter resultados dispares. Un primeiro caso ocorrería cando o produtor sometido ao gravame ofertase a un prezo bruto (incluíndo imposto) inferior ao marxinal, provocando o imposto unha drenaxe dos beneficios do produtor. Un segundo caso daría-se cando o xerador quedase fóra do mercado porque o prezo bruto ao que pode ofertar sitúa-se, a causa do imposto, por riba do prezo de mercado. Finalmente, podería suceder un terceiro caso no que a unidade marxinal é precisamente a gravada e, por tanto, o imposto inflúe directamente no prezo de mercado”.⁹ (2003:14-17)

3.2.2. O tributo incidente sobre saneamento na Galicia

Reproduzimos extrato da referida peza académica, onde há comentários sobre o *modus operandi* deste imposto:

⁹ Ver gráficos e tabelas no anexo

“Este tributo autonómico ten a súa orixe na estrutura de cuencas definida na administración hidráulica española, que reserva a administración das que teñen natureza intercomunitaria ás Confederacións Hidrográficas, organismos autónomos adscritos ó Ministerio de Medio Ambiente e, polo tanto, á Administración Central. As cuencas intracomunitarias, sen embargo, son responsabilidade de cada respectiva administración autonómica, que debe legislar sobre a súa regulación. Galiza ten asumido estas competencias na Lei 8/1993 reguladora da administración hidráulica. Precisamente esta Lei, no seu artigo 38, crea o CS, definido como un tributo finalista afectado á financiación de Augas de Galicia, organismo autónomo adscrito á Consellería de Política Territorial, Obras Públicas e Vivenda, ao que se atribúen, entre outras, as competencias de administrar e controlar o dominio público hidráulico e de construír e explotar as obras hidráulicas dentro do territorio galego.

O feito que causa a aplicación do CS é a produción de vertidos de augas e produtos residuais que poden xenerar contaminación nas augas continentais ou marítimas, entendendo que, de xeito directo ou indirecto, isto é o que ocorre cando se consume ou utiliza auga de calquera procedencia. E os suxeitos pasivos do CS son os usuarios domésticos e industriais que realicen este consumo. Este ámbito persoal, sen embargo, ten neste tributo unha concreción un pouco especial como veremos de seguido. Así, os usuarios industriais son todos aqueles cun consumo anual de auga superior aos 3,000 m³. Aínda sendo inferior o seu consumo anual a esta cantidade, causa unha contaminación de carácter especial, definida como a producida por 200 cidadáns equivalentes (90 grs. de materias en suspensión e 57 grs. de materias oxidables por cidadán). Os usuarios domésticos son os non incluídos na definición anterior e, polo tanto, todas aquelas persoas ou entidades cun consumo anual inferior ós 3,000 m³ e que non xeren contaminación especial.

A liquidación do CS é relativamente sinxela nas dúas posibles formas de tributación:

a) En xeral, determina-se o volume de auga consumida mediante estimación directa en contador e calcula-se a cuota a ingresar do seguinte xeito:

$$\text{Cuota} = \text{[Volume de auga consumida]} \times \text{[Taxa aplicable]}$$

(en m³) *(ptas./m³)*

Na regulación inicial deste procedemento, establecida na Lei 6/1994 de Orzamentos Xerais de Galiza para 1995, o tipo estipulado foi de 15 ptas./m³.

b) Opcionalmente, de oficio pola administración ou a instancias do propio suxeito pasivo, o cálculo da cuota fai-se a partir da estimación da carga contaminante verquida nos seguintes termos:

$$\text{Cuota} = \sum C_j \times P_j$$

Sendo:

i = Usuario industrial

j = Parámetros de contaminación considerados

C = Número de unidades do parámetro avaliado

P = Valor monetario asignado a cada parámetro

A anterior é unha estrutura tributaria que pode calificarse como estándar na experiencia comparada das sete comunidades que ata o momento teñen aplicado esta figura (Asturias, Baleares, Cataluña, Comunidade Valenciana, Galiza, Madrid e La Rioja) se ben existen algunhos aspectos diferenciadores que alacanzan unha considerable importancia. Asimesmo, aproxima-se ao contido dos tributos vixentes en bastantes países europeos con igual finalidade. Desde un punto de vista fiscal, a súa valoración é relativamente positiva. Semella tratarse dun tributo viable, con custes administrativos e de cumprimento moderados. Canto á súa capacidade recaudatoria, depende en grande medida da definición inicial do dano ambiental estimado e do tipo que o compensa. A regulación inicial do CS fixou unha taxa de 15 ptas./m³, case tres veces inferior ao establecido polo CS catalán (entre 39.37 e 43.41 ptas./m³ para usos industriais). A consecuencia, como pode apreciarse no Cadro 7, é unha capacidade recadatoria moi limitada, aínda que o potencial do tributo sexa notablemente maior". (2003:17-18)

4. IMPOSTO SOBRE POLUIÇÃO AMBIENTAL - IPA

4.1. Princípios fundamentais

São diversas as espécies de encargos ambientais, extrapolando os desígnios deste trabalho um exame mais dilatado. Almejando precipuamente dirimir as antinomias e lacunas jurídicas mais comuns, as quais têm-lhes obstruído a arrecadação, propomos que seja instituído um imposto sobre emissão, represamento ou circulação de substâncias ou radiações poluidoras do meio ambiente (de competência estadual), devidamente recepcionado pela Constituição Federal (Emenda Constitucional), fundado nos princípios da *reserva legal, tipicidade, anterioridade, capacidade contributiva, seletividade, não-cumulatividade, progressividade e parafiscalidade: sua finalidade será eminentemente extrafiscal* — incentivar os agentes econômicos a investir recursos em técnicas e processos não poluidores e de reciclagem, não lesivos ao espaço natural e à *biota*¹⁰, ao mesmo tempo em que gera fundos para preservação e saneamento dos desastres que provoquem deterioração da qualidade de vida.

Pensamos desde o início das nossas cogitações em cunhar um tributo tal que de modo algum pudesse incorrer na proibição constitucional da *bitributação*¹¹. Efetivamente, não existe, até o presente, tributo nacional que incida especificamente sobre emissão de resíduos e rejeitos poluentes originários de processos industriais ou extrativos. Tais materiais são considerados insuscetíveis de circulação econômica, sem valia para o mercado financeiro ou consumidor, subprodutos destituídos de valor agregado, não compõem, portanto, a base de cálculo nem se imiscuem nas hipóteses de geração da obrigação¹² principal de nenhum outro tributo.

4.2. Hipóteses de incidência

Conjeturamos como hipóteses de incidência¹³ ou fatos geradores do IPA:

I – Emissão, descarga, despejo, escoamento, lançamento, impregnação, infiltração, penetração ou vazamento no ambiente natural de substâncias ou radiações que comportem

¹⁰ *Biota*: Conjunto de seres vivos que habitam determinado ambiente ecológico, em estreita correspondência com as características físicas, químicas e biológicas desta ambiente. NBR 10703/89, p.09.

¹¹ *Bitributação*: Ocorre quando dois tributos têm a mesma base cálculo ou fato gerador.

¹² *Obrigação principal*: lançamento e recolhimento do tributo apurado aos cofres públicos.

¹³ *Hipótese de Incidência*: tipificação legal das premissas que dão origem à obrigação tributária. O mesmo que *fato gerador* no CTN – Código Tributário Nacional.

riscos à vida, à saúde, à segurança e ao bem estar da população; ou afetem desfavoravelmente a biodiversidade, os ecossistemas, a fauna (aerícola, aquícola e terrícola), a flora (aquícola e terrícola), o meio físico (atmosfera, solos e águas); assim como agridam o patrimônio genético do país e as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente em discordância com os padrões ambientais constituídos;

II – Acúmulo, armazenamento, depósito, estocagem, guarda ou represamento de resíduos, rejeitos, excedentes ou sobras de materiais – sólidos, líquidos ou gasosos – que ameacem a vida, a saúde, a segurança e o bem-estar da população; ou degradem a biodiversidade, os ecossistemas, a fauna (aerícola, aquícola e terrícola), a flora (aquícola e terrícola), o meio físico (atmosfera, solos e águas); bem como ofendam o patrimônio genético do país, as paisagens e a salubridade do ambiente natural em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

III – Circulação, no território sob jurisdição estadual, de resíduos, rejeitos, excedentes ou sobras de materiais – sólidos, líquidos ou gasosos – que prejudiquem a vida, a saúde, a segurança e o bem-estar da população; ou degradem a biodiversidade, os ecossistemas, a fauna (aerícola, aquícola e terrícola), a flora (aquícola e terrícola), o meio físico (atmosfera, solos e águas); bem como lesionem a reserva biológica do país e as condições estéticas ou sanitárias do ambiente natural em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

4.3. Apuração do imposto

4.3.1. Base de cálculo

A base de cálculo do IPA será composta dos seguintes valores:

I – total das quantidades, em massa, dos diferentes materiais poluentes, quando se tratar de emissão, descarga, despejo, escoamento, lançamento, impregnação, infiltração, penetração ou vazamento no ambiente natural de substâncias contaminantes, em cada estabelecimento ou unidade industrial, comercial ou prestadora de serviços;

II – total, em massa, de resíduos, rejeitos, excedentes ou sobras de substâncias contaminantes no caso de acúmulo, armazenamento, depósito, estocagem, guarda ou represamento;

III – totais, em massa, das quantidades de resíduos, rejeitos, excedentes ou sobras de substâncias contaminantes, em estado sólido, líquido ou gasoso, que estejam em circulação pelo território da jurisdição estadual;

IV – no caso de emissão ou difusão de radiações nocivas à qualidade de vida e do ambiente natural, serão estabelecidas cotas proporcionais aos níveis emitidos, conforme padrões predeterminados.

4.3.2. Levantamento do montante

Propomos empregar as seguintes fórmulas (no caso de mais de um poluente):

$$\text{a) } V_i = [R_i] \times [H]$$

$(\text{m}^3/\text{h}) \quad (\text{h})$

$$\text{b) } BC_i = [V_i] \times [C_i]$$

$(\text{m}^3) \quad (\text{kg}/\text{m}^3)$

$$\text{c) } M_i = Q_i \times P_i$$

$(\text{kg}) \quad (\$/\text{kg})$

$$\text{d) } M = \Sigma M_i$$

$(\$)$

Onde:

R_i = razão de vazão da mistura de poluentes;

H = tempo transcorrido durante a vazão;

V_i = volume da mistura que contém determinado poluente;

C_i = concentração de determinado poluente;

BC_i = base de cálculo de cada poluente;

P_i = valor monetário associado a cada poluente;

M_i = montante do imposto a ser recolhido por cada poluente;

M = montante apurado total do imposto a ser recolhido por estabelecimento.

5. OPERACIONALIDADE

5.1. Lançamento por homologação

Os sujeitos passivos do IPA escriturarão, mensalmente, livros de controle ambiental, tal como já fazem com os livros fiscais do ICMS, onde estipularão as quantidades de material ou radiação poluentes difundidos no meio ambiente e procederão ao lançamento por homologação do imposto a pagar.

5.2. Laudo técnico

Equipes de peritos (de acordo com convênios celebrados entre universidades/ institutos de pesquisa e as Secretarias de Fazenda) colherão *in loco* amostras e realizarão testes qualitativos e quantitativos com o fito de determinar as classes e os teores das substâncias contaminantes, procedendo-se às medições de vazão, concentrações e volumes dos reservatórios (em casos de represamento) com o objetivo de dimensionar a carga poluente total, inclusive observando os efeitos decorrentes da *sazonalidade*, quando existirem. Serão elaborados laudos pelos especialistas onde serão tabulados dados concernentes aos níveis da contaminação produzida por cada estabelecimento ao longo do ano e computado o coeficiente: *produção(ton)/ poluição(ton)*.

5.3. Auditoria fiscal

Deverá ser cumprido o *roteiro de auditoria ambiental* quando da ocasião da fiscalização do estabelecimento pelos agentes da fazenda estadual, os quais compararão as declarações, as compras, vendas e outros documentos informados pelos contribuintes com os dados dos laudos técnicos e a relação *produção/poluição* prevista. Verificando-se que houve recolhimento a menor do imposto ambiental (IPA), lavrar-se-á o competente auto de infração, *a menos que o autuado comprove haver modificado os métodos e técnicas operacionais, quando deve solicitar nova avaliação e novo laudo dos especialistas.*

CONCLUSÃO

Assaz diversificadas são as considerações de ordem jurídica, econômica, operacional e política envolvidas na concepção de um imposto ambiental no Brasil. A sociedade vive assoberbada de tantos impostos, taxas e contribuições sem a justa contrapartida estatal.

Procuramos, todavia, cumprir o papel de viabilizar, ao menos em termos teóricos, as propriedades e os predicados inerentes a um imposto que atue como instrumento eficiente para barrar a destruição da biodiversidade, deter a agressão ao meio físico (ar, solo e águas), impedir a destruição do nosso patrimônio genético, sustar as ações que depredem nossas paisagens naturais, nossas praias, nossos rios, nossas florestas.

Em termos de processo legislativo, certamente é imperioso que haja uma *Emenda Constitucional* que recepcione o IPA: de preferência, que se torne um tributo de competência exclusiva dos estados federados, assim cada unidade federativa poderá utilizar a estrutura de suas secretarias de fazenda e implementar convênios com *universidades e institutos de pesquisa* para avaliação e estimativa dos danos ambientais, conforme padeça em seu território as conseqüências maiores ou menores da degradação.

Acreditamos que o imposto sobre emissão de poluentes – IPA – elide as contestações de *bitributariedade* ao taxar as quantidades de efluentes líquidos, gasosos ou sólidos que coloquem em risco a vida e o equilíbrio natural, por tratar-se de imposição sobre resíduos que não são comercializados, mas despejados no meio ambiente. *De forma que a base de cálculo do IPA, bem como seus fatos geradores não se confundem com a de nenhum outro tributo*, evitando-se assim os embargos judiciais por parte daqueles que lucram ao externalizar para a sociedade os custos que deveriam assumir para evitar a agressão ambiental.

Os valores arrecadados poderão, enfim, constituir um fundo financeiro, tal qual o *Superfund*, que respalde as ações de defesa e preservação ambiental, ao mesmo tempo em que se poderá diminuir a carga tributária incidente sobre produtos e processos recicláveis e biodegradáveis.

Navegar é preciso; viver, muito mais...

BIBLIOGRAFIA

- ALONSO GONZALES, Luis Manuel. *Los impuestos autonomicos de caracter extrafiscal*. Madrid: Marcial Pons, 1995.
- ALTAMIRANO, Alejandro. *La tributación como instrumento aplicado ai mejoramiento dei medio ambiente. Eco tributación*. Artigo publicado nos Anales de las XX VII Jornadas de Finanzas Publicas. Córdoba: Facultad de Ciencias Economicas, Universidad Nacional de Cordoba, 1994.
- ARAGÃO, Maria Alexandra de Sonsa. *O princípio do poluidor pagador*. Coimbra: Universidade de Coimbra/ Coimbra Editora, 1997.
- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 4ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988.
- ÁVILA, René Izoldi e ÁVILA, Humberto Bergmann. “Legalidade tributária: aplicação e limites materiais”, in *Estudos de direito tributário em homenagem à memória de Gilberto de Ulhôa Canto* [coordenação Maria Augusta Machado de Carvalho]. Rio de Janeiro: Forense, 1998, pp. 285-289.
- BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstituconais?* Coimbra: trad. portuguesa, reimp., Almedina, 1994.
- BALEEIRO, Aliomar . *Uma introdução à ciência das finanças*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- _____. *Direito tributário brasileiro*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1975.
- BARRETO, Aires Fernandino. *Base de cálculo, alíquotas e princípios constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.
- BECKER, Alfredo. A. *Teoria geral do direito tributário*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- BORGES, José Souto Maior. “Lançamento tributário” in *Tratado de direito tributário brasileiro*, vol. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

- BOTELHO, Werther. *Da tributação e sua destinação*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
- BOTHE, Michael. *Fiscal and economic instruments of environmental policy in eec and the lomé convention* in Anais da conferência internacional de direito ambiental. Prefeitura do Rio de Janeiro, 1992.
- CÁNEPA, E. M. “A problemática ambiental e a função do estado na economia moderna” in *Ensaio FEE* (Fundação de Economia e Estatística Siegfried Heuser). Porto Alegre, 1980, pp. 254-279.
- CARDOSO, Artur Renato Albeche. *A degradação ambiental e seus valores econômicos associados*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2003.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 5ª ed., 2ª reimp. Coimbra: Almedina, 1992.
- CARRAZZA, Roque Antonio *Direito constitucional tributário*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- CUMBERLAND, J. “Efficiency and equity in interregional environmental management” in *Review of Regional Studies*, nº 10, 1981, pp. 1-19.
- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental económico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- DERZI, Mizabel de Abreu Machado. *Direito tributário, direito penal e tipo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- FALCÃO, Amílcar. *Fato gerador da obrigação tributária*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- FERREIRO LAPATZA, Jose Juan. *Curso de derecho tributario español*. 14ªed. Madrid: M. Pons, 1992.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental*. 2ª ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.
- GAGO, Alberto e ÁLVAREZ, Xavier C. “La imposición ambiental: definición y análisis estadístico”, apresentado no *Seminario Internacional sobre Fiscalidad del Medio Ambiente y Desarrollo Energético* (22-23 de maio). Madri, 2001.

GAGO, Alberto e LABANDEIRA, Xavier. “A imposición ambiental: unha aplicación ao caso da choiva ácida” in *Revista Galega de Economía*, nº 6, 1997, pp. 271-287.

_____. *La reforma fiscal verde. Teoría y práctica de los impuestos ambientales*. Madrid: Mundi Prensa, 1999.

_____. “Towards a green tax reform model” in *Journal of Environmental Policy and Planning*, nº 2, 2000, pp. 25-38.

_____. “Turismo y fiscalidad ambiental”, in *Papeles de Economía Española*, nº 87, 2001, pp. 179-186.

_____. *Oito anos de imposición ambiental en Galiza*. Departamento de Economía Aplicada. Universidade de Vigo, 2003. (www.usc.es/idega/albertogago)

GUERVÓS MAÍLLO, María Ángeles. *Medidas fiscales de protección ambiental*. Artigo publicado na Revista Latinoamericana de Derecho Tributario, vol. 1. Madrid: Instituto Latinoamericano de Derecho Tributario/ Marcial Pons, abr. 1997, pp. 125-156.

HENRIQUES, Antonio e MEDEIROS, João Bosco. *Monografia no curso de direito*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

HERRERA MOLINA, Pedro Manuel. *Capacidad económica del sistema fiscal*. Madrid: Marcial Pons, 1998.

IFA — INTERNATIONAL FISCAL ASSOCIATION. *Environmental taxes and charges*. Firenze: ed. mimeografada, 1993.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Coimbra: A. Amado, 1979.

MACHADO, Paulo Affonso Leme — *Direito à informação ambiental e sociedade civil*, in Anais da conferência internacional de direito ambiental. Prefeitura do Rio de Janeiro, 1992.

MERICO, Luís Fernando Krieger. *Introdução à economia ecológica*. Blumenau: FURB, 1996.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

- MOTTA, Ronaldo Seroa da. *Proposta de tributação ambiental na atual reforma tributária brasileira*. IPEA. Rio de Janeiro, 2000 (www.ipea.gov.br)
- MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 1998.
- NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Curso de direito tributário*. São Paulo: IBDT/Saraiva, 1989.
- OATES, Wallace E. *Deveria a poluição ser tributada?* in *Economie Impact*, nº 65 (edição em português). Washington DC: USIA, 1993.
- OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. *Direito tributário - capacidade contributiva: conteúdo e eficácia do princípio*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1998.
- _____. “Espécies de tributos”. Artigo publicado na *Revista de Direito Administrativo*, nº 183. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, pp 42-55.
- _____. “Meio Ambiente, tributação e vinculação de impostos”. Artigo publicado na *Revista de Direito Tributário*, nº 56. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1991, pp. 84-91.
- ORGANIZATION DE COOPÉRATION ET DE DÉVELOPPEMENT ÉCONOMIQUES (OCDE). *Ecotaxes et réforme fiscale verte*. Paris: 1997.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento). *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1988.
- PHILIP, Loje. *Finances publiques*. Paris: Cujas, 1992.
- _____. *Droit fiscal constitutionnel*. Paris: Ed. Economica, 1990.
- POLIDO, Walter Antônio. *Uma introdução ao seguro de responsabilidade civil – poluição ambiental*. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros, 1995, p. 244.
- ROMPEU, Cid Tomanik. *Aspectos jurídicos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos*. Artigo publicado na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 196, abr./jun. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, pp 56-84.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. São Paulo: Saraiva, 1968.

ROSEMBUJ, Tulio. *Los tributos y la protection dei medio ambiente*. Madrid: Marcial Pons, 1995.

ROZAS VALDÉS, José A. *Iniciativas financieras y protección dei medio ambiente en los EEUU*.
Artigo publicado na Revista Latinoamericana de Derecho Tributario, vol. 5. Madrid: Instituto Latinoamericano de Derecho Tributario/ Marcial Pons, ago. 1998, pp. 53-91.

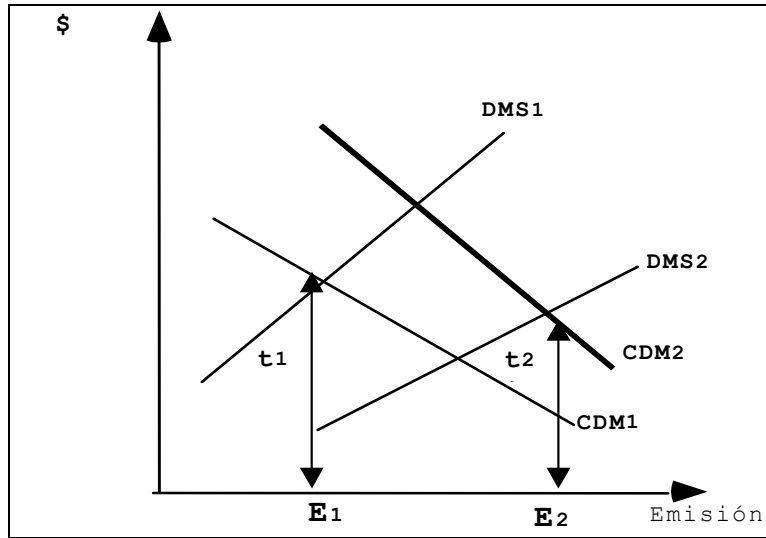
UCKMAR, Victor. *Princípios comuns de direito constitucional tributário*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1976.

U.S.A. “Committee on Ways and Means US House of Representatives” in *Overview of the federal tax system*. Washington D.C., 1990.

ANEXO

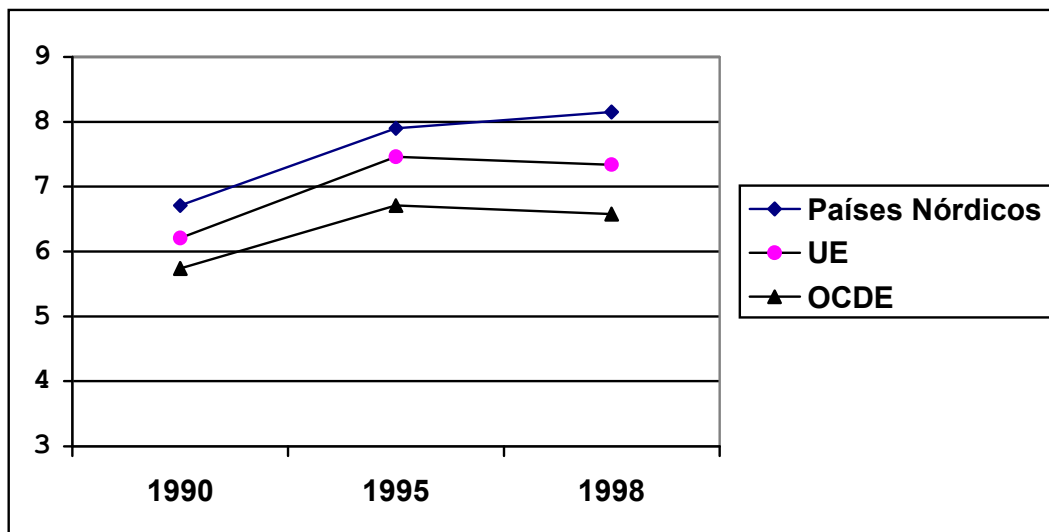
Retirado de “Oito anos de imposición ambiental en Galiza” (Gago e Labandeira, 2003: 26-37)

Gráfico 1. Taxas impositivas óptimas nun problema ambiental variable entre as xurisdiccións 1 e 2



Fonte: Elaboración propia

Gráfico 2. Participación porcentual dos impostos ambientais na recadación tributária total



Fonte: Gago e Álvarez (2001)

Cadro 1. Algúns impostos ambientais sub-centrais na OCDE

	Impostos s/ combustibles	Impostos s/ veículos	Impostos s/ residuos	Impostos s/ verquidos líquidos
Alemaña		R		
Austria	R, L	R		
Canadá	R		R	
España				R
Holanda		L	R	L
N. Zelándia		L		
Portugal		L		
Suíza		L		
Xapón	R,L			

R: rexional; L: local

O sombreado indica asignación impositiva compartida co goberno central

Fonte: Elaboración propia de OCDE (2001)

Cadro 3. Emisións de certos contaminantes (1000t) en 1999

	SO2	NOx	CO2	Povoación
Andalucía	132	199	39,864	7,236,459
(% s/total)	(8.4)	(14.1)	(14.3)	(18.2)
Aragón	251	71	13,965	1,183,234
(% s/total)	(16.0)	(5.0)	(5.0)	(3.0)
Castilla-L	184	178	31,058	2,484,603
(% s/total)	(11.8)	(12.7)	(11.1)	(6.2)
Castilla-M	91	89	16,857	1,716,152
(% s/total)	(5.8)	(6.4)	(6.0)	(4.3)
Cataluña	96	165	37,257	6,147,610
(% s/total)	(6.2)	(11.7)	(13.4)	(15.4)
Euskadi	59	65	15,391	2,098,628
(% s/total)	(3.8)	(4.6)	(5.5)	(5.3)
Galiza	465	116	27,971	2,724,544
(% s/total)	(29.8)	(8.3)	(10.0)	(6.8)
Madrid	25	79	18,555	5,091,336
(% s/total)	(1.6)	(5.6)	(6.7)	(12.8)
TOTAL ESTADO	1563	1406	278,634	39,852,651

Fonte: Elaboración propia de Ministerio de Medio Ambiente (2000) e INE (2000)

Cadro 4. Ingresos tributários autonómicos de Galiza

	1996	1997	1998	1999
Participación no IRPF	--	--	44,402	52,064
Outros tributos cedidos	32,516	36,121	44,045	50,892
ICA	2,154	2,186	2,471	2,521
CSA	144	395	424	886
Outros tributos propios*	14270	14708	14126	13780
TOTAL	<i>49,084</i>	<i>53,410</i>	<i>105,468</i>	<i>120,143</i>

* inclúe taxas

Fonte: Elaboración propia a partir de IGE (2001) e Augas de Galicia

Cadro 5. Simulación das cuotas do ICA en 1994

	Emisións SO2 (toneladas)	Emisións NOx (toneladas)	Cuota ICA (1000 ptas.)
<u>C.T. As Pontes</u>	390,006	21,409	2,232,282
C.T. Meirama	73,940	7,752	418,806
<u>C. T. Sabón</u>	1,464	200	3,320

Fonte: Elaboración propia a partir de OFICO (1994)

Cadro 6. Simulación dos efectos do ICA sobre os prezos da electricidade por central e respecto ao prezo medio. 1999

	Pago ICA (1000 ptas)	Producción en barras (MWH)	Imposto por Kwh (ptas)	Imposto s/ prezo medio (%)
C.T. AS PONTES	2,000,000	9,202,990	0.217	3.7
C.T. MEIRAMA	448,000	3,087,000	0.145	2.5
C.T. SABÓN	25.8	9,202,990	0.056	1.0

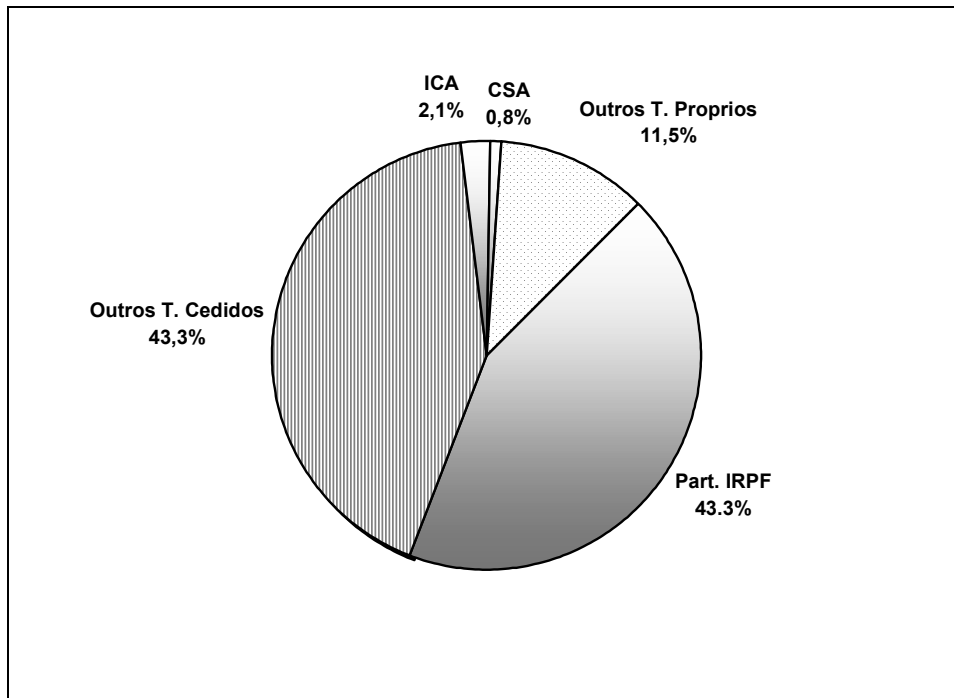
Fonte: Hermo (2001) e elaboración propia de OFICO (1994)

Cadro 7. O canon de saneamento de Galiza

	1996	1997	1998	1999
Indústrias (% s/total)	102 (70.8)	161 (40.8)	180 (42.5)	221 (24.9)
Subministradores (% s/total)	42 (29.2)	234 (59.2)	244 (57.5)	318 (35.9)
Domésticos (% s/total)	--	--	--	347 (39.2)
TOTAL	<i>144</i>	<i>395</i>	<i>424</i>	<i>886</i>

Fonte: Elaboración propia a partir de datos de Augas de Galicia

Gráfico 4. ICA e CSA na fiscalidade autonómica galega, 1999



Fonte: Elaboración propia

Cadro 8. Novos impostos cedidos relacionados co medio ambiente

	1996	1997	1998
I. E. hidrocarburos	5,939	4,925	4,116
I. E. electricidade	--	--	630
Imposto matriculación	7,993	8,500	9,551
TOTAL	<i>13,932</i>	<i>13,425</i>	<i>14,297</i>
(% s/tributos Galiza)	<i>(28.4)</i>	<i>(25.1)</i>	<i>(13.5)</i>

Fonte: Elaboración propia de IGE (2001)

Cadro 2

Tributos propios relacionados co meio ambiente nas comunidades autónomas

	canon de saneamento de augas	imposto s/ combustible derivado petróleo	canon de verquidos/contamin.	imposto s/ instalac. inciden no M.A	imposto s/ contaminacat mosfér.	gravame s/ actividades risco	imposto s/ enerxia nuclear	imposto s/ grandes superfic.	imposto eco-turístico
Andalucía			1994						
Aragón	1997								
Astúrias	1994								
Baleares	1991			1991 ⁽¹⁾					2000 ⁽²⁾
Canárias		1986	1990						
Castilla-M					2000 ⁽³⁾		2000 ⁽²⁾⁽³⁾		
Cataluña	1981					1997 ⁽²⁾		2000 ⁽²⁾	
C. Valencia	1992								
Extremadura				1997 ⁽²⁾			2000 ⁽²⁾		
Galiza	1993				1995				
Madrid	1984								
Múrcia			1995						
Navarra	1988								
Rioja	1994								

A data refire-se á promulgación lexislativa da norma que define o tributo

⁽¹⁾ Declarado inconstitucional (Sentencia de 30-11-00)

⁽²⁾ Recorrido ante o Tribunal Constitucional polo goberno central

⁽³⁾ Imposto mixto sobre emisións e produción/depósito nuclear

Fonte: Elaboración propia